ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO 007/2017

Recurso Voluntário nº 89239/2017
Recorrente: Fleury S.A.
Assunto: Recurso Voluntário - ISSQN
Objeto: Auto de Infração nº 1468/2017

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. FILIAL DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. UNIDADE ECONÔMICA. ESTABELECIMENTO PRESTADOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FLEURY S.A, com nome fantasia WEINMANN LABORATÓRIO, inscrito no CNPJ/MF nº 60.840.055/0159-10, contra a decisão do Grupo Julgador referente à impugnação nº 65028/2017, que tem como objeto o Auto de Infração (AI) nº 1468/2017, lavrado pela Equipe de Fiscalização do Imposto Sobre Serviços (ISS) do Município de Canoas.

A revisão fiscal foi iniciada por meio da notificação nº 201700137, que teve como alvo as competências 2012, 2013 e 2014, tendo sido a recorrente notificada em 17 de fevereiro de 2017, quando foi constatado que a mesma deixou de recolher o ISS ao município de Canoas, cujas receitas foram auferidas com a prestação de serviços laboratoriais, enquadrados no subitem 4.03 da lista de serviços anexa à Lei municipal nº 4818/2003.

A recorrente apresentou defesa administrativa de 1ª Instância, alegando, em síntese, a ilegitimidade do Município de Canoas para exigência do ISS, o incorreto enquadramento dos serviços prestados no subitem 4.03 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 e, por fim, a indevida cumulação das

multas por infração e de mora, além da redução dos juros e atualização monetária à taxa Selic.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pelo grupo julgador, mantendo-se na íntegra o auto de infração.

Inconformada com a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando suas alegações.

A representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto, amparando as suas razões no julgamento de primeira instância.

É o relatório.

Realizada defesa oral, pelo representante da recorrente, a matéria foi debatida entre os demais Conselheiros, após o que passo a decidir:

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente teve ciência da decisão do grupo julgador em 03 de novembro de 2017, e protocolou o presente recurso em 17 de novembro de 2017, portanto, dentro do prazo de 20 dias estabelecido pelo art. 83 da Lei Municipal nº 1783/19771.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, passível de ser julgado o presente recurso voluntário.

[1]Art. 83 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão.

II - DO MÉRITO

A alegação posta em análise diz respeito à ilegitimidade do município de Canoas para exigir o ISS sobre os serviços clínicos laboratoriais quando uma etapa do serviço, no caso a análise clínica, ocorre em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde é realizado o atendimento para a coleta do material biológico dos clientes do laboratório.

A) DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO ISS

A recorrente é pessoa jurídica prestadora de serviços clínicos laboratoriais, inscrita no CNPJ 60.840.055/0159-10 e no cadastro fiscal de Canoas sob o nº CMC 76075, com estabelecimento na Rua Gonçalves Dias nº67, lojas 01 e 101, conforme se verifica no sistema da Prefeitura.

Alega a recorrente que a atividade de análise clínica trata-se de serviço complexo, fracionado em etapas, atividade-meio e atividade-fim, sendo que a atividade principal se dá em município diverso e que em razão disso, o município não pode exigir o ISS sobre os serviços prestados na filial Canoas.

Diz, ainda, que visando estruturar e operacionalizar o serviço, seus equipamentos de ponta e alto custo estão concentrados na empresa sediada em Porto Alegre, bem como os profissionais capacitados para o processamento. Que naquele município realiza os exames de análise clínica e anatomia patológica.

Descreve os procedimentos adotados na prestação do serviço, quais sejam: a amostra é coletada e identificada, o material é embalado, lacrado, e por meio de transporte acondicionado em temperaturas específicas é encaminhado para análise na Unidade de Porto Alegre. Finalizada a análise clínica o resultado pode ser visualizado em seu website ou retirado pelo contratante neste município.

Alega, também, que a unidade de Canoas possui caráter acessório de suas atividades e possui Alvará de Licença Sanitária, expedido pela Vigilância em Saúde do Município, que a descreve como "Posto de coleta de laboratório de análises clínicas".

Em que pese os argumentos da recorrente, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade do Município de Canoas.

A fim de nortear a questão da legitimidade municipal para exigência do ISS, o art. 156, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
> [...]
> III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Nessa esteira, a Lei Complementar n° 116/2003, definiu em seu art. 3°, o critério espacial para exigência do ISS:

> Art. 3°. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:
> [...]

Por sua vez, o art. 4° da referida Lei, trouxe a definição de estabelecimento prestador, in verbis:

> Art. 4°. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Da análise dos normativos citados, extrai-se que haverá estabelecimento, se constatado o exercício da atividade do prestador, isto é, o conjunto de atos necessários a concretizá-la.

Nesse sentido, a Lei municipal n° 4818/03 que legitimou o município a exigir o ISS, também estabeleceu em seu art. 4° os elementos configuradores do estabelecimento prestador:

> Art. 4°. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (grifei)
>
> § 1° A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

Portanto, o local do estabelecimento prestador dos serviços é aquele em que há unidade econômica ou profissional, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica.

Especificamente, no §2° do art. 4° da Lei Municipal n° 4818/03 está estabelecido os elementos que caracterizam a existência de estabelecimento prestador, dispondo ainda que basta a presença de um dos elementos para sua configuração.

> § 2° A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:
>
> a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
> b) estrutura organizacional ou administrativa;
> c) inscrição nos órgãos previdenciários;
> d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
> e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

De fato, a filial do laboratório em Canoas realiza o atendimento aos seus clientes em estabelecimento equipado com material apropriado e pessoal qualificado para a prestação de serviço laboratorial, local onde se dá a relação jurídico-tributária.

Como prova, a fiscalização juntou aos autos da revisão fiscal os demonstrativos fiscais, contábeis, financeiros e os recibos emitidos, inclusive informação do meio de pagamento utilizado pelos clientes. Verifica-se, ainda, no sistema do município, que a empresa recorrente está estabelecida desde 04/08/2010 e em 25/06/2015 aderiu ao sistema nota fiscal de serviços eletrônica.

Portanto, verifica-se que a filial do laboratório é um estabelecimento prestador, sendo assim é devido o ISS para o município de Canoas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.
COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica.
2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).
3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato imponível é um todo uno (unitário) e incindível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).
4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponível.
5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".
6. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1439753/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/12/2014)

Dessa forma, conclui-se que a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local em que estabelecida a relação jurídico-tributária, incidindo sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo possibilidade de fracionamento.

B) DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A recorrente apresenta como paradigma o REsp 1.060.210/SC, que trata do local de incidência do ISS no caso das operações de arrendamento mercantil (leasing). Assevera que a decisão do STJ estabeleceu que o local do estabelecimento prestador será aquele em que formalizado o núcleo da operação, ou seja, onde ocorre a tomada de decisão acerca da aprovação do financiamento, e é completada a relação jurídica.

Ocorre que o paradigma apresentado pela recorrente não se amolda ao presente caso, por inexistir similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

No caso em tela, diferentemente do julgado referido, a situação é absolutamente diversa, pois a recorrente, embora mantenha a matriz em Porto Alegre, consolidou a filial que configura unidade econômica em Canoas.

Nesse sentido, é a decisão que indeferiu os Embargos de Divergência apresentados no REsp 1.439.753/PE, abaixo transcrita:

> [...] Com efeito, o serviço de leasing financeiro, objeto do acórdão apontado como paradigma, conforme exposto, possui diversas peculiaridades que o afastam de forma significativa do serviço de análise clínica, de que cuida o presente caso. Cabe ressaltar que a circunstância de os acórdãos em confronto tratarem de controvérsia relativa à legitimidade ativa para exigência do ISS não conduz, por si só, ao entendimento de que há similitude fática. O embargante deveria ter demonstrado, em suas razões recursais, que os serviços em cotejo apresentam grau assemelhado de complexidade na sua prestação e que, em ambos os casos, havia estabelecimentos do contribuinte localizados em entes municipais distintos, a demandar idêntica solução quanto ao aspecto espacial da hipótese de incidência do tributo. No acórdão embargado, remanesceu evidenciado que a ora embargante possui estabelecimento prestador de serviços no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE,

> onde, inclusive, emite nota fiscal da análise clínica que realiza, muito embora possua outra unidade em Recife/PE, encarregada de tal análise. No apontado como paradigma, todavia, que cuidou de demanda relativa ao leasing mercantil em que não há emissão de nota fiscal, mas tão somente assinatura de contrato , não havia estabelecimento prestador no Município de Tubarão/SC, razão pela qual não foi reconhecida a condição de sujeito ativo daquele ente municipal. (STJ - REsp: 1439753 PE 2012/0090857-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 05/06/2017)

Face ao exposto, não assiste razão a alegação da recorrente de que a jurisprudência respalda a sua tese.

C) DO ALEGADO ENQUADRAMENTO INCORRETO DAS ATIVIDADES DO RECORRENTE NA LISTA ANEXA À LC N 116/03.

Aduza recorrente que o enquadramento do serviço prestado está equivocado ao considerar o subitem 4.03 (laboratório) da lista anexa à LC nº 116/03. Refere que na hipótese de segregação do serviço, o ISS seria devido ao município de Canoas e recairia unicamente sobre a coleta de material biológico, prevista no subitem 4.20 da lista anexa à LC nº 116/03.

Em que pese o argumento trazido, carece de razão a recorrente.

Como demonstrado em trecho do REsp nº 1.439.753/PE, não é possível decompor o serviço e valor a ser tributado:

> [...] o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, **não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponível.** [...] **(grifei)**

A atividade desenvolvida pelo laboratório recorrente encontra amparo no subitem 4.03 (laboratório) da lista de serviços anexa à LC nº 116/03 e à Lei Municipal nº 4818/03, e não na mera coleta de material biológico enquadrada no subitem 4.20 (coleta de material biológico) como pretendido no recurso.

Para Roberto Tauil[2] o subitem 4.03 é exclusivo para pessoas jurídicas, enquanto os subitens 4.20 e 4.02 podem enquadrar atividades de pessoas físicas. Além disso, refere que todos os serviços prestados por "laboratórios", inclusive os de análise clínicas, deveriam ser enquadrados no item 4.03, deixando o item 4.02, de preferência, aos profissionais, pessoas físicas.

Ao analisar a lista anexa à Lei Complementar nº116/03, verifica-se que o legislador elegeu no grupo 4 - dos Serviços de Saúde - o subitem 4.03 que trata do enquadramento da pessoa jurídica que desempenha serviços laboratoriais, *in verbis*:

> *Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03.*
>
> *4 -Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.*
>
> *4.03 - Hospitais, clínicas,* ***laboratórios,*** *sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.*
>
> *4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie*

O enquadramento no subitem 4.20, pretendido pelo recorrente, abarca apenas a coleta de material biológico, esquecendo que a remessa do material é para ela mesma analisá-la clinicamente. Além disso, fraciona o objeto principal

[2]Tauil, Roberto. ISS Perguntas e Respostas, Juiz de Fora, 2009.

requisitado pelo médico e pelo cliente, qual seja, o recebimento de um laudo laboratorial. O laboratório concretiza seu serviço com a entrega do laudo confeccionado pelo seu próprio estabelecimento. Portanto, o fato gerador se concretiza com a prestação desse serviço.

Dessa forma, o subitem 4.03 utilizado pela fiscalização municipal no enquadramento da pessoa jurídica está em conformidade com sua atividade principal.

Assim, não há razão a pretensão da recorrente em fracionar o serviço com a alteração do enquadramento.

D) DO ALEGADO EXCESSO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O recorrente alega que o Auto de Infração contém excesso na constituição do respectivo crédito tributário, e que teria violado o *Princípio do Non Bis In Idem* ao serem aplicadas concomitantemente a multa punitiva e multa de mora.

Neste ponto também carece de razão a recorrente, pois a multa moratória tem natureza indenizatória e a multa infracional tem natureza punitiva.

Nesse sentido é a explicação de Zelmo Denari[3] que distingue as multas por infração das multas moratórias:

> As penalidades pecuniárias, em nosso sistema tributário, podem resultar da violação de um dever administrativo, vale dizer, de uma infração tributária legalmente prevista, ou da violação de um direito subjetivo de crédito do ente público, vale dizer, do inadimplemento de uma obrigação tributária no respectivo vencimento. Devemos aludir, no primeiro caso, às multas por infração e, no segundo caso, às multas de mora. Para

[3] DENARI, Zelmo. Curso de Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 243.

> distinguirmos uma da outra, basta considerar que as multas por infração são apuradas e regularmente constituídas por meio de auto de infração, enquanto as multas de mora são sanções previstas na legislação ordinária dos entes políticos que derivam do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária no respectivo vencimento.

Assim, as multas aplicadas têm caráter distinto. Uma de caráter moratório, por inadimplência do contribuinte e a outra de caráter punitivo, por infração à legislação.

A multa de mora destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, usualmente chamados moratórios.

Já, a multa por infração é devida pelo descumprimento de obrigação principal, ou seja, falta ou insuficiência de pagamento de tributo e se funda no interesse público de penalizar o inadimplente. É proposta por ocasião do lançamento de ofício pela autoridade administrativa, e cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138[4], do Código Tributário Nacional, em que o arrependimento, oportuno e formal, da prática da infração faz cessar o motivo de punir.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMBARGOS. DIVERSOS TEMAS. (...) 3. Juros. Cobrança excessiva. Inexistência de prova.

[4]Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

> Não havendo prova de que o Estado cobrou juros em desacordo com o art. 69 da Lei-RS 6.537/73, subsiste a presunção a favor do Fisco de que os juros foram calculados conforme a lei (CTN, art. 204; LEF, art. 3°), e a embargante-recorrente não só não provou o contrário como sequer requereu prova alguma na inicial. 4. Multa.4.1 - Inexistência de prova de que o Fisco aplicou multa não prevista na lei para o caso.4.2 - Se o caso é de *relação tributária*, regida por legislação específica, não há falar em redução da multa com base em legislação civil *comum* ou *especial*, esta pelo CDC, específico para a *relação de consumo*. 4.3 - Até 120%, a multa não se ostenta confiscatória a multa, inclusive porque o *princípio do não-confisco* não pode subtrair da multa o caráter coativo ao adimplemento das leis tributárias, sob pena de desestimular a pontualidade e prestigiar os maus pagadores. 5. Cumulação dos juros moratórios e da multa moratória. Distinções. 5.1 - No *direito privado*, temos: (a) a *multa moratória* ou *sancionatória* que objetiva coagir o devedor a se esforçar para não incorrer em inadimplência; e (b) a *multa ressarcitória* ou *compensatória* que objetiva tarifar, por antecipação, os prejuízos sofridos (perdas e danos) decorrentes do inadimplemento, evitando-se com isso os incômodos da liquidação. **Já no *direito tributário*, temos: (a) a *multa penal* ou *punitiva* que está relacionada a alguns qualificativos do fato ou da conduta do agente, como a fraude, o dolo e a sonegação; e (b) a *multa moratória* cujo objetivo coincide com aquela do direito privado, ou seja, coagir à adimplência. Os *juros moratórios*, por sua vez, embora o nome, na realidade têm natureza ressarcitória ou compensatória, ou seja, coincidem com a multa que leva esta designação no direito privado. Conseqüentemente, no âmbito tributário, não há falar em *bis in idem* entre a multa moratória e os juros moratórios, e tampouco entre estes e a multa penal.** Cada qual baseia-se em fato típico autônomo e cumpre função econômica autônoma. 5. 2 - Ademais, há correção monetária. Súm. 45 do ex-TFR: "*As multas fiscais*, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária." (Apelação Cível N° 70029837143, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 26/08/2009)

Logo, não procede a alegação da recorrente de que ocorreu *bis in idem* na aplicação das multas.

Por fim, a recorrente pretende, subsidiariamente, a redução dos juros de mora e da atualização monetária.

Refere que a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária realizada com base no índice oficial da

inflação do Município, a unidade referencial municipal (URM), baseada no IPCA, estão incorretos, tendo em vista a incompetência dos municípios para legislarem sobre direito econômico e financeiro e haver norma federal (Lei n. 9250/95) que prevê como índice a Taxa Selic.

No entanto, tanto os juros quanto a correção monetária estão de acordo com os art. 92 e 92-A da Lei Municipal n° 1943/1979.

Assim sendo, a Fiscalização obedeceu ao critério contido nos arts. 92 e 92-A da Lei n° 1943/79, e ainda, ao disposto no art. 68 da Lei Municipal n°.1783/1977, abaixo transcritos:

> Art. 92 - Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora. (Redação dada pela Lei n° 4177/1997)
> § 1° A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento. (Redação dada pela Lei n° 4177/1997)
> § 2° Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado. (Redação dada pela Lei n° 4177/1997) § 3° No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se, para efeito de cálculo de atualização monetária, multa e juros de mora dos débitos em atraso, como mês de vencimento o mês de competência. (Redação dada pela Lei n° 4177/1997)
> § 4° A multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do tributo para débitos vencidos a partir de 01/01/2002. (Redação dada pela Lei n° 4607/2001)
> § 5° Ao contribuinte que quitar seus débitos, no mesmo exercício em que forem lançados, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa de mora e de 20% (vinte por cento) no valor do juro de mora, desde que o pagamento seja efetuado em uma única parcela. (Acrescido pela Lei n° 5391/2009)
> § 6° Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer que sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, conforme estipulado em decreto. (Redação acrescida pela Lei n°

> 5587/2011) (Parágrafo regulamentado pelo Decreto nº 438/2011)
> § 7º Por consideração ao princípio da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da justiça fiscal, a autorização concedida ao Poder Executivo para fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública inscritos em dívida ativa somente poderá atingir contribuintes que tenham pendências referentes a tributos municipais que atinjam, no montante, o valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação acrescida pela Lei nº 5587/2011) (Parágrafo regulamentado pelo Decreto nº 438/2011)
>
> Art. 92 A - Anualmente, os valores dos tributos municipais, bem como suas respectivas bases de cálculo, e as multas, terão seus valores corrigidos com base na variação da Unidade de Referência Municipal (URM). (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

Quanto ao art. 68 da Lei Municipal nº. 1783/1977, temos:

> Art. 68 - Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:
> I - multa correspondente à metade do valor corrigido do tributo, quando:
> a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

Registre-se, ainda, que o §1º do art.161 do CTN impõe o limite de 1% aos juros de mora se a lei não dispuser de modo diverso:

> Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
> § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Extrai-se da norma acima que, havendo lei específica será aplicado o percentual nela indicado. No caso dos autos, incidiu a Lei Municipal de Canoas que fixou a aplicação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, idêntica à estipulada no §1º do CTN, inexistindo, portanto, diferença no resultado.

Continuação... ACÓRDÃO 007/2017

Desta forma, VOTO pelo desprovimento do presente recurso, bem como pela manutenção do Auto de Infração n°1.468/2017, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Os Conselheiros: Miriam Mitiko Kawamoto, Gerson Entertriefallner Costa, Pedro Edmundo Boll, Júlio César Pereira Gonçalves e João Pedro Oliveira, por unanimidade, acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso

Sala de Sessões, 21 de dezembro de 2017.

Patrícia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

TIAGO ANTUNES DO NASCIMENTO E SILVA:97721964091
Assinado de forma digital por TIAGO ANTUNES DO NASCIMENTO E SILVA:97721964091
Dados: 2018.01.05 11:11:04 -02'00'

Tiago Antunes do Nascimento e Silva
Conselheiro Relator